

Santa Maria, 17 de outubro de 2019.

**Ao Professor Paulo Afonso Burmann**

**Reitor da Universidade Federal de Santa Maria**

A ATENS/UFSM – Seção Sindical, entidade representativa dos técnicos de nível superior desta Universidade, vem, respeitosamente, expor o que segue:

Como é de conhecimento desta Universidade, o Governo Federal editou, em 28 de agosto de 2019, o Decreto 9.991 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

No entanto, esta questão atinente ao desenvolvimento de pessoal dos técnicos de nível superior já é regulamentada pelas previsões contidas na Lei 8.112/90 e pelo artigo 24 da Lei 11.091/2005<sup>1</sup>, que define como de competência de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar o desenvolvimento dos integrantes do PCCTAE, bem como por esta própria Universidade Federal através da Resolução UFSM 15/2002, que regulamenta a concessão de afastamento de servidores docentes e técnico-administrativos da UFSM para realização de ações de capacitação.

Por estas breves colocações, o entendimento jurídico que tem se apresentado é o de que a normativa contida no Decreto 9.991/2019 não se aplica às Instituições Federais

<sup>1</sup>Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§ 1º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira deverá conter:

- I - dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;
- II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e
- III - Programa de Avaliação de Desempenho.

RECEBIDO  
17/10/2019  
Luciano Schuch  
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria

de Ensino Superior, por caracterizar manifesta violação aos princípios inerentes à autonomia das Universidades prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

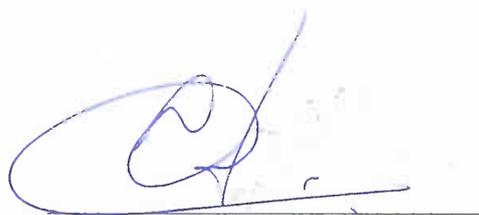
Isso porque a aplicabilidade do Decreto 9.991/2019 coloca em risco a formação dos Técnico-Administrativos em Educação, bem como dos docentes, pois passa a estabelecer entraves para as concessões das respectivas licenças e afastamentos, em manifesta contrariedade à legislação e autonomia universitária.

A Universidade Federal de Brasília – UNB, sobre a questão, encaminhou solicitação à AGU sobre a aplicabilidade da referida normatização aos técnicos de nível superior e, com base no Parecer 00378/2019/CONS/PFFUB/PGF/AGU, decidiu que “*o decreto não se aplica às carreiras do magistério superior federal, nem aos cargos de técnico-administrativos em educação*”.

A Universidade Federal do Ceará – UFC, da mesma forma, solicitou a análise jurídica do Decreto 9.991/2019 aos técnicos de nível superior e, com base no Parecer 01006/2019/DICONS/PFUFC/PGF/AGU (cópia anexa), definiu que não se aplica aos integrantes dos cargos técnicos de nível superior.

Neste contexto, considerando que a ATENS/UFSM – Seção Sindical tem este entendimento, é importante que esta Universidade analise a situação e decida pela inaplicabilidade do Decreto 9.991/2019 aos servidores públicos titulares de cargos técnicos de nível superior desta Universidade Federal.

Cordialmente,



**Clóvis Clênio Diesel Senger**  
Presidente  
ATENS/UFSM - SEÇÃO SINDICAL